



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011638-60.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA APARECIDA DE ASSIS MELLO MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011638-60.2024.8.26.0496.
Agravante: MARIA APARECIDA DE ASSIS MELLO MACHADO
(Advogada, Dra. Fernanda Paula Sousa Cruz).
Agravado: Ministério Público de São Paulo.
Decisão: Juiz de Direito, Dr. Hélio Benedini Ravagnani.
Execução: Ribeirão Preto.

VOTO nº 34.074.

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDULTO NATALINO E PRISÃO
DOMICILIAR. DECISÃO DE
INDEFERIMENTO. RECURSO DA
DEFESA.

Recurso interposto visando à concessão do indulto, com pleito subsidiário de realização de perícia oficial e concessão da prisão domiciliar. *Impertinência.*

1) Concessão de indulto. *Descabimento.*
Artigo 2º, inciso XI, alínea 'b', do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Ausência de comprovação de que os cuidados necessários à saúde da sentenciada não possam ser prestados pela unidade prisional.

2) Realização de perícia oficial. *Pelito prejudicado.* O juízo *a quo*, recentemente, determinou a realização de perícia para verificar o estado de saúde mental da agravante.

3) Concessão da prisão domiciliar. Impertinência. Sentenciada condenada ao cumprimento inicial de pena em regime semiaberto e que ainda não foi encarcerada. Absoluta falta de amparo legal ao pleito, já que a inserção em regime de prisão domiciliar é reservada àqueles condenados que já atingiram o regime aberto. Art. 117, *caput*, da LEP. Ausência de comprovação de doença grave que não possa ser tratada dentro da unidade prisional.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 02/15) interposto com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **MARIA APARECIDA DE ASSIS MELLO MACHADO** contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 23/28 – proferida em 21 de novembro de 2024), que houve por bem indeferir os pedidos de concessão de indulto e de prisão albergue domiciliar, formulados por sua defesa técnica.

Busca a **agravante**, nesta Instância, em síntese, a *reforma da r. decisão*, com consequente concessão do indulto com base no artigo 2º, inciso XI, alínea 'b' do Decreto nº 11.846/2023, sob a alegação de que apresenta sintomas depressivos e psicóticos comprovados por laudo médico anexado aos autos. Pleiteia, ainda, a determinação de perícia médica oficial a fim de verificar a gravidade de seu estado de saúde e caso assim não seja entendido, a concessão da prisão domiciliar.

Contrarrazões às fls. 42/45, pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 46).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 57/64).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme verificado, a **agravante** foi condenada por incursa nos artigos 90 e 96, inciso V, ambos da Lei 8.666/93, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto** (conforme Guia de Recolhimento Definitiva às fls. 32).

Pleiteada a concessão de indulto com fulcro no artigo 2º, inciso XI, alínea 'b' do Decreto nº 11.846/2023 ou a prisão albergue domiciliar, houve indeferimento de ambos os pedidos.

Andou bem o Juízo “a quo”.

Com efeito, o artigo 2º, inciso XI, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, prevê: “*Concede-se*

o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa: XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa: b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução”

Pois bem, o relatório médico acostado às fls. 35, embora tenha apontado que a **sentenciada** faz uso diário de antipsicótico, mantendo sintomas residuais que comprometem sua funcionalidade no âmbito de atividades profissionais, relacionamentos interpessoais e regulação emocional (quadro compatível com F22 CID10), bem como realiza seguimento clínico para controle de hipertensão arterial, dislipidemia e artrose em coluna vertebral, **não** comprovou

a necessidade de cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento prisional ou no sistema público de saúde, nem ao menos comprovou a existência de doença grave e permanente ou crônica. Não se pode ignorar que o laudo apresentado não foi confeccionado por perito oficial nem por médico indicado pelo Juízo. Portanto, não preenchido o requisito previsto no artigo 2º, inciso XI, do referido Decreto.

Destaca-se que o pleito de realização de perícia médica oficial a fim de verificar a gravidade do estado de saúde da **sentenciada** encontra-se **prejudicado**, na medida em que o Juízo *a quo*, em 17 de março de 2025, **já determinou a realização de perícia a fim de verificar o estado de saúde mental da **agravante****. Veja-se: “*Posto, MANTENHO a decisão de fls. 111/116; e DETERMINO a realização de perícia visando a constatação da superveniência de doença mental a fim de análise quanto à necessidade de conversão da pena em medida de segurança, nos termos do artigo 183 da Lei de Execução Penal. Expeça-se contramandado de prisão.*” (fls. 171, dos autos principais).

Por seu turno, também impertinente a concessão de prisão domiciliar, na medida em que a pretensão não possui amparo legal. Tratando-se de pena **definitiva**, o único dispositivo que possibilita concessão de prisão albergue domiciliar é o artigo 117, da Lei de Execução Penal, mas, um de seus requisitos é que o beneficiário esteja em regime **aberto**, situação inócurrenre na espécie (lembrando que fora fixado o regime inicial **semiaberto** e a **sentenciada** ainda não foi encarcerada). Outrossim, conforme já destacado, não se demonstrou, efetivamente, que a unidade prisional não tenha condições de propiciar o tratamento adequado ao quadro de saúde da **agravante**.

Assim, correto o desate imposto pelo juízo “*a quo*”.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR